

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

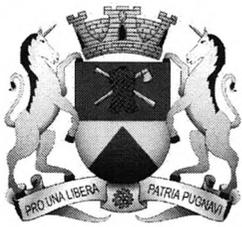
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que "*Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada 'Alerta Escolar' e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 77/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “*Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada ‘Alerta Escolar’ e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

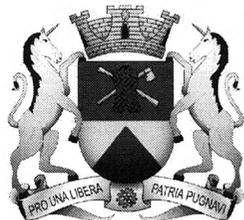
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM) e, com exceção de seu artigo 4º, não realiza ingerência nas atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estadual, em especial para “**realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado**” (inciso XV do art. 4º da LOM) e, em parceria com a sociedade, “**promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes**” (inciso IV do art. 162-D da LOM)

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19 de setembro de 2016, resultando no tema nº 917 de Repercussão Geral, afirmou que lei de iniciativa parlamentar, que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime Jurídico dos Servidores Públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No entanto, observamos que o **artigo 4º** da propositura, ao estabelecer a obrigação ao Diretor da rede pública municipal de adotar medidas administrativas cabíveis para implantação e correto uso do dispositivo, adentra em matéria tipicamente administrativa de competência do Chefe do Poder Executivo e **viola o Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º CE), sendo por este motivo **inconstitucional**.

Por fim, meramente quanto à **técnica legislativa**, é **recomendável a alteração do artigo 1º** da proposição, acrescentando em seu início “comando” que torne clara a intenção da norma, assim como a retificação do termo “Guarda Municipal de Sorocaba” para “Guarda Civil Municipal de Sorocaba” no **artigo 3º** do PL.

Pelo exposto, **com exceção do artigo 4º e das recomendações de técnicas legislativas, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 28 de março de 2022.


JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator